

Projeto de Lei Complementar nº 8/2024

Protocolo 469 Envio em 06/05/2024 14:09:01

Autoria: Poder Executivo Municipal.

DISPOE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE MAIO DE 1993, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Art. 1º Ficam alterados os artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 01/1993, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10 Todos os funcionários mencionados no parágrafo único do Art. 4º, são considerados contribuintes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.(NR)”

“Art. 11 O ônus da aposentadoria do funcionário público municipal será do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, com exceção dos atuais aposentados e pensionistas, que obtiveram o benefício no período de vigência do Fundo de Previdência do Município de Palmital.(NR)”

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 32 da Lei Complementar nº 01/1993, que passa a ter a seguinte redação constar da seguinte forma:

“Art. 32 O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições deverá iniciar processo de aposentadoria ou aposentadoria por invalidez junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, órgão de previdência oficial a qual se encontra vinculado.(NR)”

Art. 3º Altera o artigo 92 da Lei Complementar nº 01/1993, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 92 Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença, mediante atestado ou laudo médico, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único – Após o 16º dia de atestado médico, o funcionário deverá pleitear licença para tratamento de saúde junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, órgão oficial de previdência que se encontra vinculado.(NR)”

Art. 4º Fica alterado o artigo 95 da Lei Complementar nº 01/1993, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95 Considerado apto, em perícia médica oficial do Instituto Nacional de Seguridade Social, o funcionário deverá reassumirá de imediato o exercício do cargo, sob pena de serem considerados, salvo maior juízo, como faltas injustificadas os dias de ausência.(NR)”

Art. 5º Fica alterado o artigo 105 da Lei Complementar nº 01/1993, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 105 O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde de acordo com as regras e normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, órgão de previdência oficial a qual se encontra vinculado.

***Parágrafo Único** Orientado pelo setor de pessoal da Prefeitura e das demais autarquias a que estiver vinculado, o servidor deverá pleitear os benefícios previdenciários junto ao INSS, pelo período que perdurar a moléstia, devendo o mesmo retornar às funções de seu cargo assim que declarado apto pela perícia médica daquele órgão oficial.(NR)”*

Art. 6º Fica alterado o artigo 122 da Lei Complementar nº 01/1993, referente à Seção XII – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares, que passam a constar com a seguinte redação:

*“**Art. 122** O funcionário só poderá reassumir o exercício das atribuições do cargo após transcorrido o prazo de 02 (dois) anos da fruição da licença pleiteada.*

***Parágrafo Único** Caso o funcionário opte em retornar ao trabalho após o período previsto no caput deste artigo, não poderá usufruir do período restante, cessando, assim, os efeitos da licença.(NR)”*

Art. 7º Altera o artigo 184 da Lei Complementar nº 01/1993, que passa a ter a seguinte redação:

*“**Art. 184** O salário-família será concedido, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, a todo funcionário que cumpram todo o regramento e sistemática estabelecida pelo referido órgão oficial do governo federal.*

***Parágrafo Único** Os setores de pessoal da administração direta e indireta deverá realizar todo o procedimento necessário*

para garantir este benefício aos funcionários que se enquadrarem dentro das normas vigentes.(NR)”

Art. 8º Ficam revogados da Lei Complementar nº 01/1993 os seguintes dispositivos:

I - incisos VII e XI do artigo 83;

II - arts. 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 96, 97, 106, 107, 109;

III – §3º do art. 120;

IV – arts. 185, 186, 187 e 188 da Seção V – Do Salário-Família.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

em 03 de maio de 2024.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-



=JUSTIFICATIVA=

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações e adequações importantes e necessárias na Lei complementar nº 01/93 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

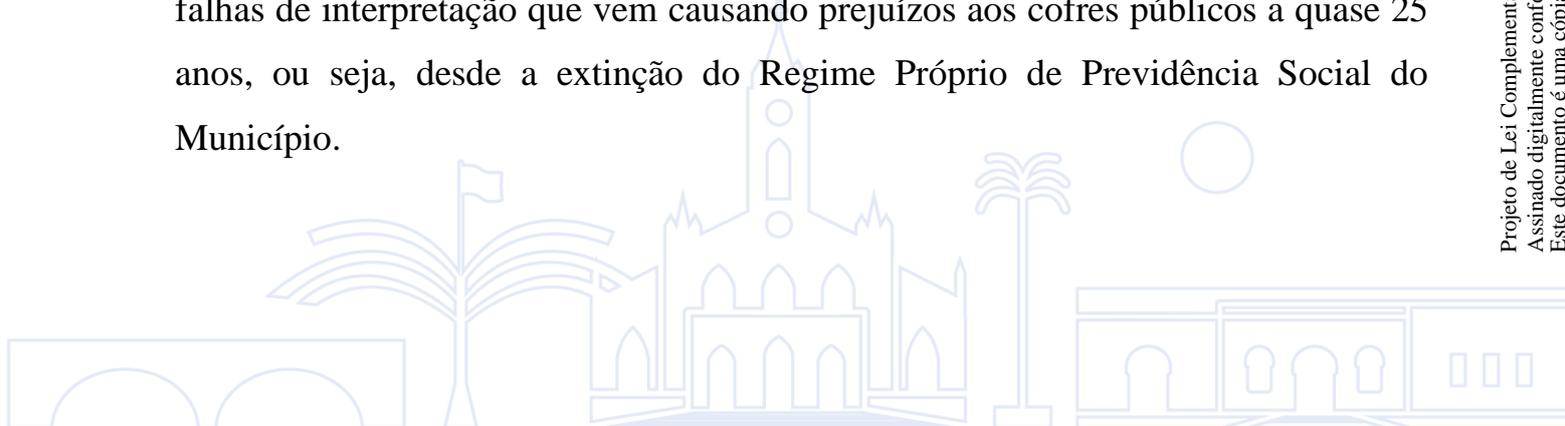
A maioria das alterações propostas no presente projeto trata-se de adequação quanto à questão dos benefícios previdenciários dos servidores, pois existe ainda um grande conflito entre o estatuto e o regimento estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Como deve ser de conhecimento dos nobres vereadores, no período de 1991 a 2000, foi instituído na administração municipal o Regime Próprio de Previdência do Município.

Ocorre, porém, que tal regime foi extinto no final dos anos 2000 e todos servidores, a partir daquela data, passaram a serem contribuintes do Fundo de Regime Geral da Previdência social.

E com essa migração todos passaram a fazer jus aos benefícios sociais vinculados ao regime geral de previdência.

Portanto, busca-se com essa adequação na legislação corrigir as falhas de interpretação que vem causando prejuízos aos cofres públicos a quase 25 anos, ou seja, desde a extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município.



Nesse sentido, é imperioso que a presente proposta seja aprovada por unanimidade, tendo em vista a necessidade de preservação do erário público em detrimento de interesses escusos.

Vale ressaltar ainda, que todos os direitos dos servidores estão preservados dentro das normas vigentes e aplicadas ao caso.

Já com relação à adequação do artigo 122, busca-se com a alteração do referido dispositivo promover, ainda que pelo prazo de até 02 (dois) anos, a realização de processos seletivos para cobrir a ausência do servidor que solicitar o afastamento de até 04 (quatro) previsto no artigo 120.

Dessa forma, mantém-se o direito do servidor de se afastar, mas propicia à administração pública o direito de suprir aquela ausência do servidor através do devido processo seletivo, evitando, dessa forma, prejuízos aos atendimentos e serviços públicos prestados à comunidade local.

Na certeza de aprovação da presente proposta, antecipamos sinceros agradecimentos e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

